



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Dispõe sobre a garantia as pessoas com deficiência física e/ou mental de atendimento com acompanhante nas instituições de saúde privada do Município de Teresina, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência física e/ou mental, em atendimento nas instituições de saúde privada do Município de Teresina, o direito a acompanhante.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo será aplicável ainda que decretadas pelo Poder Público Municipal quaisquer das seguintes situações:

- I - estado de Calamidade Pública;
- II - estado de Sítio;
- III - estado de Defesa; ou
- IV - emergência em Saúde Pública.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por "instituições de saúde privada" os seguintes estabelecimentos:

- I - hospitais;
- II - clínicas médicas;
- III - laboratórios;
- IV - postos de vacinação; e
- V - estabelecimentos similares.

Art. 3º As instituições de saúde tratadas na presente Lei ficam obrigadas a disponibilizar às pessoas com deficiência física e/ou mental todos os meios de comunicação adequados, e em formato acessível, capazes de garantir aos pacientes o esclarecimento sobre a sua condição de saúde e informações acerca dos procedimentos e dos serviços prestados.

Art. 4º Compete às instituições de saúde privada proporcionarem condições adequadas para a permanência do acompanhante junto à pessoa com deficiência durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante junto à pessoa com deficiência, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º, a instituição de saúde deverá adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante.

Art. 5º As instituições de saúde privada deverão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica administrativa para:

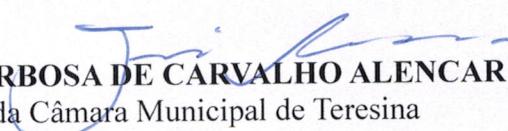
- I - receber os pacientes com deficiência física e/ou mental;
- II - atender ao disposto no art. 3º.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

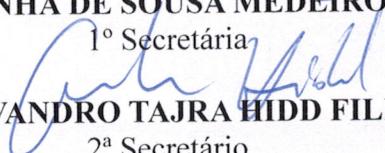
Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 04 de outubro de 2022.


Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina


Ver.ª TERESINHA DE SOUSA MEDEIROS SANTOS
1º Secretária


Ver. EVANDRO TAJRA HIDD FILHO
2º Secretário